



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 691/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.042771/2024-71

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA EM SAÚDE - DEIS/CCS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 ART. 9º DA LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018 E ART. 184 DA LEI Nº 14.133/21. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de **TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO** a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos do art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004 (Sequencial 05 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: *"O objeto deste instrumento jurídico é o Acordo de Cooperação, conforme previsto em Plano de Trabalho em anexo, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos do art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004."* (Sequencial 05 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA: *"Este instrumento terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo, mediante termo aditivo a ser aprovado previamente pelas partes signatárias."* (Sequencial 05 - Lepisma).
4. Consta na CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR: *"Não haverá transferência de recursos entre os partícipes."* (Sequencial 05 - Lepisma).
5. Consta nos autos o Plano de Trabalho, como anexo ao Termo de Cooperação (Sequencial 04 - Lepisma).
6. Consta nos autos manifestação em despacho pela Diretoria de Inovação Tecnológica - DIT/PRPPG atestando que os interesses da UFES estão preservados todos os interesses institucionais da UFES CLÁUSULA NONA — DA PROPRIEDADE INTELECTUAL e da Transferência de Tecnologia (Sequencial 20 - Lepisma).
7. Consta nos autos a justificativa de interesse institucional pela formalização do Acordo em questão (Sequencial 22 - Lepisma):

"Trata da análise do interesse institucional do Acordo de Cooperação acadêmica por 60 meses entre o Laboratório de Fisioterapia na Saúde da Mulher (LAFISM) da Universidade Federal do

Espírito Santo (UFES) coordenado pela Profa. Dra. Néville Ferreira Fachini de Oliveira e o Laboratório de Pesquisa em Saúde da Mulher (LAMU) da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) coordenado pela Profa. Dr. Patrícia Driusso.

Considerando que a UFSCar é um Instituição de Ensino Superior Pública, sendo que o Departamento de Fisioterapia (graduação e pós-graduação) é pioneiro em pesquisas em Fisioterapia;

Considerando que a Profa. Patrícia, é uma das referências mundiais em pesquisas na área de Fisioterapia na Saúde da Mulher, tendo aproximadamente 160 artigos publicados e com valor do Fator H = 19;

Considerando o impacto da Cooperação no ensino com a possibilidade de ofertar aulas e/ou disciplinas com temas que envolvem a Fisioterapia na Saúde da Mulher;

Considerando o impacto da Cooperação na pesquisa com o desenvolvimento de projetos, coleta de dados, troca de informações científicas e técnicas na temática da Fisioterapia na Saúde da Mulher;

Considerando as possibilidades de intercâmbio entre docentes e discentes (graduação e pós-graduação) para realização de projetos de pesquisa oferecidas pela Cooperação;

Considerando a análise e parecer emitido pelo prof. Anilton Salles Garcia (DIT), sequencial 20, em que registra que todos os interesses institucionais da UFES estão preservados no que se refere à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia;

Considerando o impacto social da temática Fisioterapia na Saúde da Mulher, objeto do Acordo de Cooperação acadêmica;

A PRPPG manifesta o interesse institucional no Acordo de Cooperação acadêmica entre o Laboratório de Fisioterapia na Saúde da Mulher (LAFISM) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)."

8. Consta o Registro do Projeto de Pesquisa na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG sob o número 11909/2022 (Sequencial 26 - Lepisma):

9. Consta nos autos o necessário *Checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante (Sequencial 31 - Lepisma), no seguinte sentido:

"Para tanto, informa-se que consta da instrução processual:

1. Minuta do Acordo de Cooperação - peça 05;
2. Minuta do Plano de Trabalho - 04;
3. Aprovação da Câmara Departamental do DEIS/CCS - peça 09;
4. Aprovação do Conselho Departamental do CCS - peça 14;
5. Registro do Projeto de Pesquisa na PRPPG - peça 26;
6. Justificativa de Interesse Institucional - peça 22."

10. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

11. Eis, em síntese, o Relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

12. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

13. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

14. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

Do Acordo de Cooperação.

15. Consta na minuta (Sequencial 05 - Lepisma) que o projeto foi enquadrado como **PESQUISA**, nos termos do art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004 (Sequencial 05 - Lepisma).

16. A Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004, dispõe sobre incentivos **à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**.

17. Nesse sentido, **dispõem os artigos 9º, da Lei 10.973/04, e 35, do Decreto nº 9.283/18:**

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)

DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

"Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004 ." (grifei)

DO PLANO DE TRABALHO.

18. O Plano de Trabalho deve **conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos** (Lei nº 14.133/21).

19. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos as previsões contidas nos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas pelos partícipes:

Art. 184-A. "À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e **instrumentos congêneres** em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho." (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) *(Grifei)*

20. Trazemos ainda, à título de paradigma, a redação dos incisos **I, II, III e IV**, do **art. 22 da Lei nº 13.019/14**, destacados abaixo:

Art. 22. "Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas." (grifei)

21. O projeto de pesquisa foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara Departamental do DEIS/CCS (Sequencial 09 - Lepisma), bem como foi aprovado pelo Conselho Departamental do CCS (Sequencial 14 - Lepisma).

22. O Plano de Trabalho anexado ao Sequencial 04 deverá conter as orientações supra, bem como ser previamente aprovado pela autoridade competente.

23. De toda sorte, os aspectos técnicos que envolvem a elaboração e aprovação do referido documento refogem à esfera de competência desta Procuradoria Federal, de modo que sua regularidade deve ser aferida pelos setores técnicos competentes da UFES.

24. Destacamos, por fim, o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre a necessidade de planejamento, transparência e eficácia que deverão ser observados pelas partes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, (...)"

ANÁLISE DA MINUTA E RECOMENDAÇÕES.

25. De toda sorte, os aspectos técnicos que envolvem a elaboração e aprovação do referido documento refogem à esfera de competência desta Procuradoria Federal, de modo que sua regularidade deve ser aferida pelos setores técnicos competentes da UFES.

26. Especificamente no tocante às disposições jurídico-formais da minuta do acordo de cooperação técnica - Sequencial 05 - Lepisma, não se vislumbram máculas de caráter formal ou material que impeçam a utilização.

27. Dentre as obrigações atribuídas à UFES, também não se vislumbra, no geral, a presença de ilegalidades, recomendando-se, entretanto, certificação da possibilidade de atendimento às obrigações impostas (execução - viabilidade técnica), pelo setor competente.

28. Para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais das partes envolvidas, recomenda-se que sejam certificados os documentos de identificação.

IV - CONCLUSÃO

29. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela regularidade das disposições jurídico-formais da minuta de Acordo de Cooperação (Sequencial 05 - Lepisma), com base nos fundamentos apresentados, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer.

30. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

31. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 10 de dezembro de 2024.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068042771202471 e da chave de acesso 2865059a



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1781459548 e chave de acesso 2865059a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-12-2024 15:31. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
